

**AO JUÍZO DA AVAR REGIONAL DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E
EXTRAJUDICIAL DE JARAGUÁ DO SUL – ESTADO DE SANTA CATARINA**

AUTOS Nº 0300200-76.2016.8.24.0050 – RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AUTOR: SERVIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI

ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL, representada por **Clybas Correa Rocha Neto**, economista e contador, **ADMINISTRADORA JUDICIAL** nomeada para a **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da empresa **SERVIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI**, nos autos em epígrafe, por intermédio de seu procurador que a esta subscreve, vem respeitosamente a presença deste Juízo, em atenção a intimação expedida no ev. 1602, manifestar-se nos termos a seguir.

Conforme a decisão de ev. 1594.1, item “III”, esta Administradora Judicial foi intimada, para fins de “*apresentar relatório circunstanciado, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor, o cumprimento das obrigações vencidas no respectivo biênio e a possibilidade de encerramento do feito, nos termos do art. 63, caput e inciso III, da LRF, bem como, indicar, eventualmente, a existência de saldo de honorários a serem adimplidos pela recuperanda.*”

Pois bem.

Analisando de forma detida o *decisium* aqui mencionado, observa-se que a devedora foi intimada para se manifestar “*de forma detalhada, sobre o cumprimento do plano de recuperação judicial, especialmente quanto às manifestações de inadimplemento registradas nos autos, com a apresentação dos respectivos comprovantes de pagamento ou justificativas documentadas, demonstrando o efetivo cumprimento do plano de recuperação judicial.*”

Contudo, examinando a manifestação acostada no ev. 1605.1, verificamos que a decisão acima transcrita não foi cumprida de forma integral, uma vez que não foi apresentado o relatório detalhado acerca do cumprimento do plano de recuperação, de modo que, salvo melhor

juízo, entendemos que a petição apresentada pela devedora não cumpriu com a necessária satisfação o comando judicial externado.

Diante deste cenário, opinamos pela renovação da intimação da recuperanda para fins de cumprir na integralidade com a decisão de ev. 1594.1, especificamente no que diz respeito a apresentação de relatório detalhado versando sobre o cumprimento do plano de recuperação, e, e, seguida, que seja dada nova vista dos autos para emissão de parecer.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Londrina, 25 de julho de 2025.

FREDERICO ARNALDO DE QUEIROZ E SILVA JUNIOR

OAB/PR 67.343 | OAB/SC 73.194